



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00480/2016-83

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Requerente: Fábio George Cruz da Nóbrega
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido liminar proposto pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público Fábio George Cruz da Nóbrega em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o nobre requerente, em virtude da decisão tomada por este Conselho Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36, que suspendeu o pagamento retroativo do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público brasileiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro decidiu reajustar o valor do auxílio-transporte no âmbito daquele *Parquet* como forma de compensação financeira. Aduz, ainda, que tal notícia está circulando pelas mídias sociais, com previsão, segundo se anuncia, para ser implementada e creditada neste mês de julho.

Diante da situação narrada, o nobre requerente pugna pelo deferimento de medida **liminar**, *inaudita altera pars*, para o fim de sustar o pagamento do reajuste do auxílio-transporte aos membros do MPRJ, até decisão final de mérito deste procedimento; e, no **mérito**, pela total procedência do pedido, para o fim de impedir o pagamento de reajuste do auxílio-transporte aos membros do referido MP como forma de compensação pela impossibilidade de pagamento retroativo de auxílio-moradia.

É o relatório. Decido.

Delimitada a controvérsia *sub examine*, ao realizar o cotejo do conjunto fático-probatório contido na inicial com a disciplina legal aplicável à espécie, entendo, em um juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada pelo requerente em sede liminar.

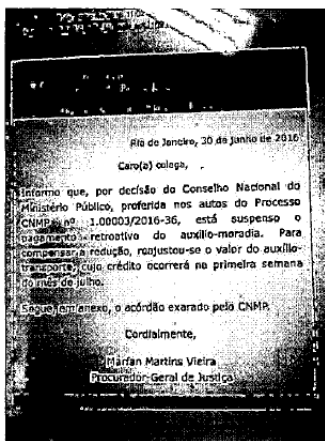


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o Novo Código de Processo Civil¹, para a concessão das tutelas de urgência, a autoridade julgadora deverá analisar a evidência da probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão da demora do provimento em definitivo.

Em uma análise perfunctória dos fatos trazidos ao conhecimento desta Relatoria, restou evidenciado a existência de uma provável violação ao princípio da razoabilidade e de eventual afronta aos princípios da legalidade e moralidade. Restou igualmente evidenciado uma possível afronta à autoridade da decisão deste Conselho Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36, que vedou o pagamento de auxílio-moradia fora das condições fixadas pela Resolução CNMP nº 117/2014.

No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou comprovado que há um perigo eminente de um dano grave e de difícil reparação decorrente da iminência do pagamento do reajuste do auxílio-transporte aos membros do MPRJ, cujo crédito poderá ocorrer já neste mês de julho, conforme notícia trazida ao conhecimento desta Relatoria, a qual segue abaixo:



¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Deixo expresso, que este Relator, ao conceder a presente medida liminar, não está adiantando qualquer juízo de mérito quanto à legalidade ou não do eventual reajuste do auxílio-transporte, na falta de maiores elementos acerca do ato administrativo que efetivamente o concedeu.

De qualquer forma, a questão posta em debate se encontra disseminada pelas redes sociais e deixa transparecer a possibilidade de burla à decisão adotada por este Conselho Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 1.00003/2016-36, o que enseja a tomada de medida de urgência por parte deste Conselho.

Outrossim, a medida se mostra desarrazoada diante da situação financeira na qual se encontra o Estado do Rio de Janeiro, o qual, notoriamente, enfrenta uma de suas mais graves crises econômicas, razão pela qual reflete negativamente aos olhos da sociedade a concessão de reajuste de auxílio-transporte eventualmente não embasada no princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, **CONCEDO medida liminar** para o fim de suspender os efeitos do reajuste do auxílio-transporte aos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro baseado no ato administrativo questionado, bem como qualquer pagamento decorrente do reajuste ora suspenso, até o julgamento do mérito por este Colegiado.

Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para prestar informações, as quais devem vir acompanhadas de toda documentação sobre o objeto desta representação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**
Relator